

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre os casos de esbulhos possessórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É inserido § único ao inciso IV do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....
IV - área ocupada e anciانidade das posses, excluídas as de que trata o parágrafo 6º do art. 2º

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esbulho possessório é o ato de retirar alguém da posse de seu imóvel por meio de violência, clandestinidade ou precariedade. Exemplos em linhas gerais incluem invasores armados, ocupações durante a ausência do proprietário ou inquilinos que se recusam a desocupar após o fim do contrato. Esses atos são ilegais e impedem o legítimo possuidor de usar, vender ou alugar o imóvel.

O Código Civil protege os proprietários por meio de ações possessórias, garantindo que seus direitos sejam respeitados. Para identificar um esbulho, é fundamental que o possuidor prove sua posse da propriedade, mesmo que não seja o proprietário formal. Essa distinção entre possuidor e



* C D 2 4 2 4 3 7 0 1 3 1 0 0 *

proprietário é crucial, pois podem ser pessoas diferentes, como no caso de um inquilino.

O art. 161, inciso II, do Código Penal criminaliza a invasão de terreno ou edifício alheio para esbulho possessório, utilizando violência ou grave ameaça, ou com mais de duas pessoas.

A presente proposição visa diferenciar posse mansa e pacífica daquelas ocasionadas por esbulhos possessórios, advindo-se de conflitos sociais. A posse ad usucaptionem é tida como a que se prolonga por determinado tempo e prevista em lei, sem oposição, em um imóvel abandonado, admitindo-se nesses casos a aquisição da gleba por usucapião, essa sim, deve ter sua depreciação efetuada no processo de avaliação, onde por certa aquela posse tem elementos, características de direitos por parte do posseiro. Tal fato difere totalmente de ocupação/posse contestada pelo detentor da área, inclusive judicialmente, e em muitos casos com decisão para o cumprimento de reintegração de posse, onde, por razões diversas, o Poder Judiciário demora a cumprir.

A alteração proposta tem como objetivo garantir uma incorporação justa dessas áreas ao Programa Nacional de Reforma Agrária, sem causar dano/prejuízo ao detentor do imóvel em receber quantia indenizatória inferior ao justo valor de mercado, por esbulho não causado e sem aquiescência do proprietário, preservando também o Erário, evitando assim também disputas judiciais pelo tema, onde por muitas vezes o Erário é condenado a indenizar com juros e correção o desapropriando pelo depósito inicial ter sido aquém do valor justo de mercado e, ainda, a medida busca solucionar/pacificar conflitos sociais existentes no País.

Por fim, recomendamos a Autarquia responsável pelo Programa Nacional de Reforma Agrária a atualização de valores a serem descontados, para uma justa depreciação das posses.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 2 4 3 7 0 1 3 1 0 0 *



Deputado ZÉ SILVA

Apresentação: 16/09/2024 16:22:59.580 - MESA

PL n.3578/2024



* C D 2 4 2 4 3 3 7 0 1 3 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242437013100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva